



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 439, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, e o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências, para proibir em todo território nacional a fabricação, importação, comercialização e utilização de artigos pirotécnicos que produzam poluição sonora.*

Relatora: Senadora ANA PAULA LOBATO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 439, de 2021, de autoria do Senador Fabiano Contarato, tem por finalidade proibir, em 180 dias, a produção, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos que produzam ruídos em intensidade excessiva, tipificar penalmente o descumprimento da proibição e atribuir ao Poder Público a incumbência de realizar campanhas educativas acerca dos problemas causados pelos produtos proibidos e de desenvolver medidas voltadas à capacitação da indústria nacional de fogos de artifício.

O autor justifica a iniciativa com fundamento, entre outros, em decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconheceu a constitucionalidade de leis subnacionais que proíbem fogos de estampido, assentada em “sólida base científica para restrição ao uso desses produtos como medida protetiva da saúde e do meio ambiente”.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

A proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente (CMA) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a análise em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes a proteção do meio ambiente, controle da poluição – o que inclui a sonora –, e defesa da fauna, temas abrangidos pelo projeto sob análise. De resto, o PL nº 439, de 2021, não apresenta vício de natureza regimental.

A análise acerca da constitucionalidade e juridicidade do projeto ficará sob a responsabilidade da CCJ, conforme disposição do art. 101, inciso I do RISF.

Sobre o mérito, analisamos a proposição no que diz respeito às competências desta comissão, ou seja, no âmbito da área de meio ambiente, até porque a importância do projeto para a saúde pública, especialmente para as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), foi muito bem demonstrada pelo autor na justificção da matéria.

Destacamos o impacto da poluição sonora causada pelos fogos de artifício aos animais vertebrados silvestres e domésticos, que é significativo mesmo quando utilizados somente em datas comemorativas tradicionais.

O barulho dos estampidos provoca reações comportamentais como medo e ansiedade que podem levar a danos físicos e até à morte do animal. Muitos animais têm sensibilidade auditiva muito superior à de humanos e os ruídos são intoleráveis para eles. O medo desencadeado pela intensidade desses ruídos leva a respostas fisiológicas de estresse agudo, por meio da estimulação dos sistemas nervoso e endócrino, resultando em resposta de luta ou fuga, com aumento da frequência cardíaca, vasoconstrição periférica, dilatação da pupila, ereção dos pelos e alterações no metabolismo da glicose.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Cães domésticos, movidos pelo medo dos estampidos, procuram se afastar do estímulo estressor, tentando se esconder dentro ou embaixo de móveis ou espaços restritos. Podem tentar fugir pelas janelas, cavar buracos, desenvolver comportamento agressivo. Apresentam salivação excessiva e respiração ofegante, podendo ter diarreia temporária ou urinar ou defecar involuntariamente. Há também possibilidade de ocorrerem acidentes durante a tentativa de fuga, tais como atropelamentos, quedas, colisões ou o desaparecimento do animal, que pode percorrer longas distâncias em estado de pânico e depois não conseguir retornar ao seu local de origem.

Existem diversas pesquisas científicas que demonstram o impacto dos fogos de artifício em animais silvestres. No México, recente estudo demonstrou redução significativa de riqueza e abundância de espécies de aves em área protegida durante e após eventos festivos com uso de fogos de artifício de estampido.

Nos Países Baixos, local considerado a área de preparação de inverno mais importante para espécies de aves aquáticas migratórias na Europa, um estudo de três anos que usou imagens de radar meteorológico mostrou alta atividade das aves logo após a soltura de fogos de artifício na véspera de Ano Novo. A perturbação as levou a voar por cerca de 45 minutos a uma altura de quinhentos metros, em contraste com os voos registrados diariamente, que normalmente ocorrem em torno de cem metros de altura, e a percorrer uma distância maior do que a normal até pousar novamente. Embora os fogos de artifício não sejam diretamente letais para as aves, alguns fatores desencadeados por eles podem ser potencialmente fatais, tais como desorientação ou necessidade de voar em situações climáticas desfavoráveis durante a reação de desespero.

Um evento de mortandade em massa de aves, ocorrido em 2010 na cidade de Beebe, estado do Arkansas, nos Estados Unidos da América (EUA), estudado também com o uso de radar meteorológico, foi amplamente divulgado pela imprensa. A repentina mortalidade de aproximadamente cinco mil pássaros da espécie *Agelaius phoeniceus* (graúna-de-asa-vermelha), na véspera do Ano Novo de 2010, chamou a atenção da comunidade científica. Uma hipótese para esse evento foi que os pássaros se assustaram com os fogos, ficaram desorientados e colidiram contra obstáculos, sofreram estresse e tiveram que enfrentar condições climáticas inadequadas para o voo, de modo que a combinação desses fatores culminou nos óbitos.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Ao se proibirem no Brasil fogos de artifício sonoros, o País sinalizará ao restante do mundo seu posicionamento em relação às pessoas com TEA e que possuem hipersensibilidade sensorial ao barulho provocado por esses artefatos, bem como em relação à qualidade ambiental e ao respeito à fauna.

Nesse sentido, o PL nº 439, de 2021, é altamente meritório e merece ser aprovado.

Todavia, não obstante o avanço que representa no respeito à natureza, no combate à poluição sonora e na proteção da saúde pública, em sua redação original, a proposição resultará em pouca efetividade e, assim, carece de aprimoramentos.

De acordo com o PL, a vedação a ser imposta aos fogos de artifício incidiria sobre aqueles que “produzam ruídos em intensidade excessiva”. Trata-se de expressão vaga que levaria à impossibilidade de aplicação da lei, dado que não se define qual a intensidade sonora considerada excessiva. Falta objetividade no comando proposto.

A inclusão do art. 8º-A proposto ao Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, remete ao regulamento determinar limites de emissão sonora para balizar a proibição dos artefatos pirotécnicos ruidosos. Tal disposição é fator de extrema complicação à aplicação da lei, pois exigiria mensuração dos níveis de ruído no uso, testes complexos na fabricação, e certificação ou autorização por órgãos competentes de cada produto colocado no mercado, para garantir que os níveis de emissão sonora sejam respeitados. Essa previsão praticamente inviabiliza a fiscalização da produção e do comércio.

Mais simples e efetiva é a proibição de qualquer artefato pirotécnico que produza estampido – o efeito de tiro –, como já vem sendo feito por estados e municípios em todo o Brasil e em diversos países. São esses os produtos prejudiciais aos animais e às pessoas com sensibilidade aguçada. A proibição em questão não acabaria com a indústria de artefatos pirotécnicos, pois permanecerão liberados os fogos de efeito visual.

Outro problema desse dispositivo é a exceção prevista, da proibição de que trata o projeto, para a fabricação para exportação.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Consideramos incoerente proibir os fogos de estampido no mercado interno, mas, ao mesmo tempo, permitir que o País continue produzindo esses produtos nocivos para exportação. É algo como possibilitar ao público externo o que não queremos a nós mesmos. Ademais, o sofrimento causado pelo barulho excessivo às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, idosos, enfermos, bebês e animais é o mesmo no Brasil e no exterior.

Há ainda implicações éticas na exceção da proibição para a exportação. Inexoravelmente, as exportações desse material nocivo serão destinadas a países e regiões do planeta cuja regulação estatal ambiental e sanitária é mais frouxa, que geralmente são aqueles menos desenvolvidos e mais pobres. Dessa forma, o Brasil estaria se protegendo dos impactos negativos dos produtos, mas ajudando a agravar problemas justamente daqueles que mais os têm. É justo e necessário que nosso País seja solidariamente responsável com a melhoria socioambiental de todo o planeta e contribua para o ecodesenvolvimento dos povos, em vez de sua degradação.

Convém consignar prazo maior para a proibição da fabricação destinada à exportação, como forma de facilitar a adaptação da indústria à produção de alternativas aos produtos proibidos, sem, contudo, abrir mão dessa proibição em momento futuro.

No que diz respeito à tipificação penal proposta, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, (Lei de Crimes Ambientais – LCA) já dispõe de dispositivo (art. 56) que prevê penas para produção, comercialização e uso de qualquer produto perigoso ou nocivo à saúde humana ou ao meio ambiente, categoria em que se incluem os fogos de artifício ruidosos. Entendemos que não cabe criar novo tipo penal tão específico.

Ademais, o tipo de infração que se caracterizará pela transgressão da lei decorrente do projeto seria melhor combatido por meio de sanções administrativas, não previstas na proposição. Dessa forma, é adequado prever a aplicação dos arts. 70 e 72 da LCA, que tratam de sanções administrativas contra infrações ao meio ambiente, ao descumprimento da proibição proposta, deixando que o regulamento estabeleça os valores de multa como já é feito para todas as demais infrações ambientais.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Diante da necessidade de modificações para adequar o PL nº 439, de 2021, ao que foi exposto acima, apresentamos emendas de aprimoramento.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 439, de 2021, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 439, de 2021, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, de fabricação, comércio, transporte, manuseio e uso de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos e altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que *dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências*, para adequá-lo à essa proibição.”

EMENDA Nº -CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 439, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Ficam proibidos, em todo o território nacional, a fabricação, o processamento, o manuseio, a importação, a exportação, a comercialização, a distribuição, o fornecimento, o transporte, a armazenagem, a guarda, o porte, a manutenção em depósito e o uso de fogos de artifício de estampido e de quaisquer artefatos pirotécnicos que produzam estampidos.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser fabricados pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), contados da data de entrada em vigor desta Lei, quando se destinarem exclusivamente à exportação.”



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

EMENDA Nº -CMA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 439, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os arts. 2º e 10 do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, passam a vigorar com as seguintes redações:

‘**Art. 2º**

I – classe A, que incluirá os fogos de vista, sem estampido;

II – classe B, que incluirá:

a) os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba;

b) os chamados "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outras equiparáveis.’ (NR)

‘**Art. 10.**

Parágrafo único. Os fogos das classes A e B só poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo e onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua classificação e sua procedência.’ (NR)”

EMENDA Nº -CMA

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 439, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 3º** O descumprimento das disposições desta Lei se enquadra no disposto no art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo à aplicação do disposto no art. 32 da mesma lei, quando for o caso, bem como caracteriza infração administrativa, sendo aplicáveis os arts. 70 e 72 da mesma lei.”

EMENDA Nº -CMA

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 439, de 2021, o seguinte art. 7º:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

“**Art. 7º** Ficam revogados os arts. 6º e 7º do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora